

Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Alimentação, manutenção e curativos de cães de guerra»	8 500\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis»	150 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	100 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	250 000\$00
	<u>3 858 500\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação para despesas de representação»	24 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de interrupção de viagem»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	3 000 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento — Equipamento e outro material de guerra»	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	49 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	100 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	117 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	4 500\$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea a) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de material de guerra»	25 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	329 000\$00
Artigo 13.º «Anos económicos findos»	50 000\$00
	<u>3 858 500\$00</u>

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Portaria n.º 51/71

de 3 de Fevereiro

Convindo providenciar no sentido de melhor aproveitamento do pessoal militar da Força Aérea;

Tornando-se necessário definir as condições de preenchimento de vagas previstas nos efectivos autorizados de sargentos milicianos e, simultaneamente, oferecer maior

possibilidade de escolha na orientação da carreira de sargento da Força Aérea;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º As condições de promoção a furriel ou a furriel miliciano de qualquer das especialidades da Força Aérea a que se referem os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, são as seguintes:

- Ter frequentado com aproveitamento o curso de promoção a furriel da sua especialidade ou curso de formação quando o ingresso na categoria de pessoal militar privativo não permanente se faça no posto de furriel miliciano;
- Estar no serviço efectivo;
- Não ter sido punido nos últimos dois anos com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dez dias de detenção;
- Não ter pendente processo criminal ou disciplinar;
- Ter, no mínimo, um ano como primeiro-cabo;
- Ter boas informações.

2.º — 1. A promoção a furriel tem lugar quando se verificarem vacaturas no quadro da especialidade, o militar tenha declarado desejar ser promovido para o quadro permanente e lhe compita a promoção por força do lugar que ocupar na lista de promoção.

2. A promoção a furriel miliciano tem lugar quando se verificarem vacaturas nos efectivos autorizados, o militar não tenha optado pela promoção para o quadro permanente e lhe compita por força do lugar que ocupar na lista de promoção.

3.º A lista de promoção a furriel referida no n.º 2.º obtém-se ordenando por cursos de promoção e por ordem decrescente das classificações os militares aprovados.

4.º A promoção a furriel miliciano obriga a permanência na efectividade do serviço pelo período mínimo de três anos, a contar da data do fim do curso.

5.º Os militares transferidos para a Força Aérea já habilitados com o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, ou equivalente, podem ser autorizados a frequentar o curso de promoção a furriel com vista a ingresso no quadro permanente.

6.º Os furriéis milicianos são promovidos por diuturnidade a segundo-sargento miliciano quando reúnam condições de promoção idênticas às exigidas ao pessoal militar permanente.

7.º A promoção a primeiro-sargento miliciano efectua-se para preenchimento das vacaturas nos efectivos autorizados, satisfeitas as condições de promoção idênticas às exigidas ao pessoal militar permanente.

8.º — 1. O ingresso nos quadros permanentes dos sargentos e furriéis milicianos que se tenham mantido na efectividade do serviço tem lugar a requerimento dos interessados, dirigido ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, devidamente informado pelos comandantes ou chefes quanto às qualidades pessoais, militares e profissionais dos requerentes.

2. Os furriéis milicianos que ingressem no quadro permanente nos termos deste n.º 8.º mantêm neste quadro a antiguidade obtida pelo ano em que frequentaram o curso e a ordenação referida no n.º 3.º

3. O tempo de permanência no posto de furriel miliciano conta para efeito da promoção por diuturnidade a segundo-sargento do quadro permanente.

4. Os sargentos milicianos ingressam no quadro permanente imediatamente à esquerda dos sargentos do mesmo posto mais modernos do que eles, com a antiguidade referida ao dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o ingresso.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, os seguintes países depositaram junto do secretário-geral daquela organização internacional os seus instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Montreal a 14 de Junho de 1954, referente às emendas dos artigos 48.º, a), 49.º, e), e 61.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional:

Bulgária, em 16 de Dezembro de 1969;

Maurícias, em 1 de Setembro de 1970;

Hungria, em 30 de Outubro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Janeiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 52/71

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 50 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 304.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor, para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º, alínea a) «Impostos directos gerais — Contribuição industrial — Por lançamento», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 25/71

de 3 de Fevereiro

Tendo sido criado o quadro complementar da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique, no prosseguimento da revisão orgânica e funcional definida no Decreto n.º 47 803, de 20 de Julho de 1967;

Considerando que a existência de tal quadro permite a aconselhável extinção das brigadas e junta de povoamento agrário legalmente colocadas na dependência da mesma Junta ou nela integradas, cujos regimes específicos e dispares se têm evidenciado como factores limitativos da obtenção do rendimento possível dos respectivos efectivos;

Tendo em vista o ingresso do pessoal dos sectores a extinguir no quadro complementar acima referido, boa parte do qual não possui habilitações apropriadas, mas é detentor de uma prática que não convirá perder;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintas, no âmbito da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique, as seguintes brigadas e junta de povoamento agrário:

Criadas pela Portaria n.º 17 675, de 15 de Abril de 1960:

Brigada de povoamento com base na cultura do arroz.

Brigada de povoamento com base na cultura do chá.

Brigada de povoamento com base na cultura do tabaco.

Brigada de fixação de populações rurais.

Integrada pela Portaria n.º 21 162, de 12 de Março de 1965:

Brigada Técnica de Fomento de Povoamento do Revuê.

Criada pelo Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957:

Junta Autónoma de Povoamento Agrário do Baixo Limpopo.

Art. 2.º O pessoal dos serviços referidos no artigo 1.º poderá ingressar no quadro complementar da Junta Provincial de Povoamento, se tal convier aos serviços, provido por contrato, ou em comissão de serviço se pertencer a outros quadros, mesmo que não possua as habilitações literárias normalmente exigíveis.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável ao pessoal que, por conveniência de serviço, deva ingressar nos quadros de outros serviços provinciais.

Art. 3.º A extinção dos serviços referidos no artigo 1.º tornar-se-á efectiva à medida que se for concluindo a passagem dos seus efectivos e dos respectivos patrimónios para os novos serviços.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.